



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 29:840 — Determina que a competência atribuída por vários diplomas à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais seja exercida, quanto às remições dos ónus enfiteúticos e censíticos sob a sua administração, nos termos do presente decreto.

Ministério do Comércio e Indústria :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério, respeitante ao Instituto Português de Combustíveis.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 29:841 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas provenientes da aplicação das disposições do decreto-lei n.º 29:441, que regula a vacinação anti-rábica dos caninos, cuja direcção é confiada à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 29:840

Têm sido apresentadas ao Governo reclamações no sentido de facilitar e tornar menos onerosa a remição dos foros, censos e quinhões mandados arrolar pelo decreto com fôça de lei de 20 de Abril de 1911 e não incorporados na Fazenda Nacional, a fim de se ir facilitando a conversão dos respectivos prédios em bens livres e alodiais.

Deve, na verdade, o Estado ser o primeiro a promover que a propriedade se torne perfeita e livre, e várias razões aconselham a que assim se proceda.

Por um lado, trata-se, em regra, de pequenas propriedades de há muito cultivadas e cujos encargos vêm de longa data; o seu regime especial em nada contribue para melhorar a cultura dessas terras.

Por outro lado, a remição, ao mesmo tempo que torna mais simples a acção das próprias corporações, cuja vida administrativa o Estado inspeciona e fiscaliza, vem facilitar a transmissão da propriedade e, conseqüentemente, o aumento e maior movimento da riqueza pública.

Apresenta, porém, a questão algumas dificuldades.

Permitir somente as remições com base nos laudémios fixados nos títulos de emprazamento equivaleria a torná-las proibitivas, pelos encargos incomportáveis que se imporiam aos titulares dos domínios úteis.

O problema tem, assim, de ser objecto de ponderação especial, procurando-se para êle solução adequada e justa.

Poderá parecer, a um exame superficial, que deveria adoptar-se a solução dada pelo Estado para os domí-

nios directos incorporados nos próprios da Fazenda Nacional, consignada no decreto n.º 24:427, de 27 de Agosto de 1934.

Mas um estudo mais atento leva ao convencimento de que a semelhança de situações é apenas aparente e de que as soluções a tomar não podem deixar de ser diversas.

Efectivamente, quanto aos bens a que se refere êste diploma, por um lado, nem se verifica a irregularidade de cobrança nem a imprecisão e dificuldades de administração que se tomaram como base no decreto n.º 24:427, e, por outro, a remição obrigatória traria graves dificuldades económicas aos enfiteutas e era ela especialmente que justificaria, só em parte, a redução dos laudémios a um tipo único.

Mas, além disso, dada a extrema variedade de quantitativos dos laudémios, a solução adoptada pelo Estado traduzir-se-ia numa desigual repartição do beneficio da redução e conduziria, portanto, a flagrantes injustiças.

Acresce que nas providências a tomar não pode perder-se de vista que o produto total das remições e vendas de bens de que se trata tem, por lei, de ser convertido, na sua totalidade, em títulos de dívida inscrita, cujos juros constituem o principal rendimento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

No duplo intuito, pois, de favorecer em limites equitativos os enfiteutas e de não prejudicar a alta finalidade social e moral da Federação, estabelece o presente decreto uma série de providências, de entre as quais deve destacar-se a adopção de um processo simples, destinado a facilitar a destrição de foros entre possuidores de glebas do mesmo prazo e com o qual se procura simultaneamente acautelar os direitos do Estado e satisfazer os legítimos interesses dos particulares.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência atribuída à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais pelo artigo 1.º do decreto de 6 de Abril de 1911, artigos 2.º e 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, artigo 21.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, e artigo 3.º e parágrafos do decreto n.º 12:587, de 30 de Outubro de 1926, exercer-se-á nos termos do presente decreto, quanto às remições dos ónus enfiteúticos e censíticos sob a sua administração.

Art. 2.º A remição será pedida à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em requerimento com a assinatura reconhecida, contendo a descrição dos prédios, devidamente confrontados, a indicação da sua área aproximada, natureza e importância do ónus e o valor oferecido para a remição.

§ único. Os requerimentos deverão ser instruídos, quando haja laudémio, com certidão da inscrição do prédio na matriz predial, com indicação do respectivo número e rendimento colectável actualizado.

Art. 3.º O processo será submetido à apreciação e decisão da Comissão Jurisdicional, depois de instruído com parecer da comissão concelhia, que se pronunciará especialmente sobre o valor a atribuir ao prédio, montante e natureza do ónus, preço dos géneros que constituam o fôro, segundo a estiva camarária dos últimos três anos, além dos mais elementos que se julguem convenientes a uma justa liquidação.

Art. 4.º As remições requeridas no prazo de dois anos, a contar da publicação deste decreto, terão os seguintes abatimentos:

a) Nos foros, censos, pensões e quinhões — 20 por cento;

b) No laudémio — 50 por cento, exceptuados os de 40-1 e 20-1, que terão, respectivamente, os descontos de 10 e 20 por cento.

Art. 5.º A Comissão poderá autorizar, quando lhe seja requerido, que o preço da remição seja pago em prestações, observando-se em tal caso o disposto no § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935.

§ único. A carta de remição será passada só depois de se mostrarem pagos a primeira prestação, os encargos do processo e a sisa, e devidamente registada a hipoteca sobre os bens que constituem o prazo. A falta de pagamento de uma prestação dentro dos trinta dias ulteriores implica o vencimento de todas as outras.

Art. 6.º É facultada, a requerimento do interessado, a antecipação de pagamento, no todo ou em parte, das prestações em dívida, com o correspondente abatimento do juro.

Art. 7.º Em qualquer caso a remição não isentará os possuidores nem antepossuidores do pagamento de laudémios e foros vencidos, devidos nos termos legais e não cobrados, os quais serão pagos com as actualizações e juros de mora fixados nas leis vigentes, além da multa, quando a ela haja lugar.

§ único. Os laudémios e foros vencidos gozarão da redução fixada no artigo 4.º e não haverá lugar a juros de mora e multa quando o seu pagamento seja requerido voluntariamente no prazo de um ano a contar da publicação deste decreto.

Art. 8.º A Comissão Jurisdicional poderá também autorizar a destrição dos foros dos prazos sob a sua administração quando os respectivos consortes ou algum deles o requeiram.

§ único. Os requerimentos para destrição de foros deverão ser instruídos do modo seguinte:

1.º Descrição do prazo cujo fôro se pretende destrição, quantitativo deste, prédios ou glebas que o compõem, devidamente confrontados;

2.º Indicação dos possuidores dos diferentes prédios do prazo, com os nomes, estados, profissões e moradas, e, se forem casados, os nomes dos cônjuges;

3.º Certidão passada pela secção de finanças respectiva, donde conste qual o rendimento colectável, nos termos das leis em vigor, de cada um dos prédios ou glebas que constituem o prazo;

4.º Indicação do fôro que deverá pertencer por destrição a cada um dos prédios ou grupo de prédios do mesmo prazo.

Art. 9.º Os requerimentos para destrição do fôro serão entregues às comissões administrativas dos bens culturais dos concelhos, que, por sua vez, os remeterão à Comissão Jurisdicional com a sua informação.

§ 1.º A prova da enfiteuse e da espécie do encargo correspondente será feita em face das escrituras de empraçamento ou suas renovações ou das decisões e ho-

mologações proferidas em processos contenciosos, incluindo os que correram perante os tribunais eclesiásticos.

§ 2.º Na falta dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, organizar-se-á um processo de investigação com base em títulos de reconhecimento feito pelos foreiros, em certidões de tombo e arquivos, verbas de testamento ou doações, certidões de conciliação, cartas ou escrituras de partilhas, contratos de venda, troca, hipoteca ou quaisquer outros que demonstrem ou se refram à existência dos ónus enfitêuticos, bem como em certidões do registo predial, das matrizes prediais, dos processos fiscais, e ainda em certidões dos livros de cobrança não só dos antigos institutos eclesiásticos ou culturais, mas também das delegações concelhias da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais que sucederam a êsses institutos na administração dos respectivos bens, pelas quais se mostre que o fôro ou censo foram pagos, pelo menos, em três anos consecutivos e uniformes, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 4 de Junho de 1859, podendo a investigação ser completada com prova testemunhal.

Art. 10.º A Comissão Jurisdicional, colhendo quaisquer informações que julgar convenientes, decidirá, e, no caso de autorizar a destrição, ordenará às suas delegadas que, por meio de carta registada, avisem cada um dos consortes do prazo de qual o fôro que lhes tocou e sobre que prédios incide, para poderem deduzir qualquer reclamação no prazo de quinze dias, a contar da data do aviso, findo o qual, se não houver reclamação, se dará como válida a destrição feita, ficando os consortes obrigados, cada um por si, ao pagamento do fôro nela determinado, acrescido da cota que se fixar nos termos do § 6.º do artigo 1662.º do Código Civil.

§ único. No caso de a destrição se ter efectuado para efeito de remição imediata, não haverá lugar ao acréscimo estabelecido no corpo deste artigo, mas somente na parte a que a remição disser respeito.

Art. 11.º A reclamação a que se refere o artigo anterior será entregue à delegação da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais que fez o aviso, a qual dará, por escrito, a sua informação, remetendo tudo à referida Comissão, para esta resolver.

Art. 12.º A percentagem estabelecida no artigo 18.º do regimento interno aprovado pelo decreto de 22 de Agosto de 1911, com a alteração do decreto n.º 9:232, de 13 de Novembro de 1923, será extensiva ao preço das remições e será fixada pela Comissão Jurisdicional tendo em atenção o trabalho de organização dos processos e a diligência nêles revelada, não podendo em caso algum exceder 5 por cento.

Art. 13.º As despesas com a organização dos processos continuarão a cargo dos requerentes e serão as constantes de tabela a elaborar pela referida Comissão Jurisdicional, applicando-se à sua cobrança coerciva o disposto no artigo 2.º da lei n.º 301, de 3 de Fevereiro de 1915, servindo de título base da execução a nota de dívida passada pela secretaria da mesma Comissão.

Art. 14.º No produto das percentagens a atribuir às comissões administrativas dos bens culturais, como remuneração dos seus serviços, nos termos deste decreto e demais legislação em vigor, poderão participar os respectivos membros que exerçam outro cargo público, e a sua distribuição será feita pela forma determinada pela Comissão Jurisdicional.

Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro da Justiça, sob parecer daquela Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais*

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 8 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 41.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»:

Material para o laboratório de ensaios mecânicos.

Para a alínea e) «Outros móveis» 350\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1939.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:841

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 820.000\$, destinado a ocorrer às despesas provenientes da aplicação das disposições do decreto-lei n.º 29:441, de 11 de Fevereiro do corrente ano, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações seguintes do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios como segue:

Artigo 40.º — Despesas de fiscalização:	
1) Participações em multas	20.000\$00
Artigo 43.º — Encargos administrativos:	
1) Participações em receitas	500.000\$00
Artigo 75.º — Encargos administrativos:	
1) Participações em receitas	300.000\$00
	820.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 820.000\$ às seguintes dotações do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico pela forma seguinte:

Capítulo 4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços:	
Artigo 76.º — Multas	20.000\$00
Capítulo 8.º — Consignações de receitas:	
Artigo 237.º — Serviços pecuários — Diversas receitas	500.000\$00
Artigo 238.º — Laboratório Central de Patologia Veterinária	300.000\$00
	820.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Rafael da Silva Neves Duque.*